



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.154-B, DE 2002 (Do Sr. Inaldo Leitão)

Acrescenta Parágrafo Único ao art. 54, da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS MOTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 54, da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o seguinte Parágrafo Único:

"Art. 54.....

Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa corrigir uma interpretação distorcida de órgãos de assessoramento jurídico da Previdência Social que, não obstante a falta de norma de direito substantivo em sentido formal, vem obstaculando o direito de renúncia de aposentadoria já concedida por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

A lei de regência nenhuma proibição expressa tem nesse sentido, e o princípio constitucional é o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, proclamado o direito de o funcionário público renunciar à aposentadoria já concedida para obter outra mais proveitosa em cargo público diverso.

Igualmente, o Poder Judiciário tem reconhecido esse direito em relação à aposentadoria previdenciária, contudo, o Instituto Nacional de Seguridade Social insiste em indeferir essa pretensão, compelindo os interessados a recorrerem à Justiça para obter o reconhecimento do direito.

A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, e, especialmente, em se tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa na sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível. Falar-se em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, como tem sido alegado por aquele Instituto, é interpretar erroneamente a questão. Nesse caso, a garantia do direito adquirido e da existência de ato jurídico perfeito, como entendido naquele Instituto, só pode operar resultado contra o Poder Público, sendo garantia do detentor do direito.

Se a legislação assegura a renúncia de tempo de serviço de natureza estatutária para fins de aposentadoria previdenciária, negar ao aposentado da Previdência, em face da reciprocidade entre tais sistemas, constitui rematada ofensa ao princípio da analogia em situação merecedora de tratamento isonômico.

Esse tem sido o entendimento de reiteradas decisões judiciárias em desarmonia com a posição intransigente da Previdência Social.

Por isso, é que se impõe a inclusão, na lei, dessa faculdade individual para evitar que o beneficiário da aposentadoria já concedida e que pretenda obter uma aposentadoria em outra atividade pública ou privada possa manifestar esse direito, sem ter de recorrer ao Judiciário para que seja declarada a licitude de sua pretensão.

De todo exposto, é urgente que se institua o reconhecimento expresso, pela lei de regência da Previdência Social que regula os planos de benefícios, do direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial, sem prejuízo para o renunciante da contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do mesmo benefício.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2002.

Deputado Inaldo Leitão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

Seção V Dos Benefícios

Subseção III da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe defende que seja formalizada a permissão de renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, com vistas à obtenção pelo segurado de outro benefício do mesmo regime ou de benefício de regime diverso.

Em sua justificação, o Autor ressalta que a presente iniciativa tem por objeto a correção de equívoco cometido pelos órgãos competentes da Previdência Social que, baseados na ausência de previsão legal, vêm obstaculizando o direito de renúncia à aposentadoria, o qual tem sido reiteradas vezes reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, como também em decisões de Poder Judiciário.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão do direito de renúncia à aposentadoria vem, há tempo, suscitando polêmica, sem ter ainda logrado um equacionamento considerado satisfatório.

Contrários ao reconhecimento desse direito têm-se manifestado órgãos da Administração Pública, especialmente da Previdência Social, alegando ser a aposentadoria um ato jurídico perfeito, que, uma vez concretizado, não pode ter seus efeitos dissolvidos. Ademais, ressaltam que a permissão de renúncia oneraria o Regime Geral de Previdência Social que, após assumir a responsabilidade do pagamento do benefício, ver-se-ia obrigado a emitir Certidão de Tempo de Contribuição relativamente ao tempo de usufruto desse direito. A contribuição recolhida sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade não lhe assegura novo benefício, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Nesse sentido, a Previdência Social tem negado o reconhecimento do direito à renúncia, firmando-se na decisão de que o tempo de serviço utilizado para fins de aposentadoria não pode ser computado para obtenção de novo benefício.

Favoráveis à renúncia à aposentadoria, em favor de benefício mais vantajoso têm-se manifestado, reiteradas vezes, o Tribunal de Contas da União, especialmente em processos que envolvem servidores públicos, e também o Poder Judiciário, com base na tese de que a renúncia é ato unilateral e o direito adquirido e o ato jurídico perfeito constituem garantias do detentor do direito e não

do Poder Público. Assim, tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria e contagem do respectivo tempo para fins de outro benefício do mesmo regime ou de benefício concedido por outro regime previdenciário.

A proposição em tela, postula, portanto, que se estabeleça previsão legal para permitir a renúncia, como forma de dirimir as dúvidas remanescentes e de garantir, administrativamente, o reconhecimento de um direito que, no momento, o Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário já vêm acolhendo em suas decisões.

Cumpre-nos também ressaltar que a matéria já foi objeto de apreciação nesta Comissão de Seguridade Social e Família, quando aprovou, em 17 de novembro de 1999, o Substitutivo do Deputado Ursicino Queiroz ao Projeto de Lei nº 2.286, de 1996, no qual se acolheu a proposta de renúncia à aposentadoria, permitindo-se a contagem do tempo que lhe deu origem para obtenção de nova aposentadoria, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes. O referido Projeto já obteve Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos de Substitutivo, e aguarda votação na Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação.

Em face dessas considerações, entendemos igualmente não ser aceitável privar o indivíduo do direito de renunciar a benefício, a fim de obter outro que lhe seja mais vantajoso, mas julgamos que, para isso, há que se comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que se deseja averbar.

Assim sendo, necessário se faz adequar a presente proposição ao entendimento que ora manifestamos, o que nos conduz a sua aprovação, nos termos, porém, do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2003.

Deputado **CARLOS MOTA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.154, DE 2002

Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º. O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

.....
III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício.

.....
Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2003.

Deputado **CARLOS MOTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.154/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Ana Alencar, Carlos Mota, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
3^a Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei, em epígrafe, visa a alterar o art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, com vistas à obtenção de outro benefício do mesmo regime ou de benefício de regime diverso pelo segurado.

O autor, em sua justificação, ressalta que a presente iniciativa tem por objeto a correção de equívoco cometido pelos órgãos da Previdência Social que, baseados na ausência de previsão legal, indeferem o direito de renúncia à aposentadoria, o qual tem sido reiteradas vezes reconhecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.

O projeto foi aprovado à unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família nos termos do substitutivo apresentado.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.154, de 2002.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

No que tange aos aspectos de técnica legislativa e redação, estamos apresentando emenda no sentido de tornar clara a redação do inciso III do art. 96 referido no substitutivo.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.154, de 2002, na forma da Subemenda substitutiva ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI Nº 7.154, DE 2002**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

.....
III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício.
.....

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV deste artigo. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.154-A/2002 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **SIGMARINHA SEIXAS**
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

.....
III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício.

.....
Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será

contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV deste artigo. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO